

**O ‘DIREITO AO ESQUECIMENTO’ NA ERA DIGITAL: delimitação, possível
referência normativa e a reação do Poder Judiciário brasileiro**

Luciana Helena Gonçalves

RESUMO

O presente artigo visa a delimitar acerca da indagação a respeito da existência de um ‘direito ao esquecimento’ no meio eletrônico, a demonstrar a possível referência normativa ao mesmo no Código de Processo Civil brasileiro, se este ‘direito’ for considerado como realmente existente, e a verificar a aplicação de tal referência normativa quando uma pessoa vai ao Judiciário para assim poder concretizá-lo, significado assim, a possibilidade de ter uma informação a seu respeito removida ou apagada pelo motor de pesquisa, como o Google, por exemplo, um indício fático para se discutir a respeito da possível existência deste ‘direito’. Desta forma, será primeiramente exposto a respeito da necessidade de se delimitar precisamente sobre qual direito ao esquecimento se estaria falando. Na segunda seção deste trabalho, será exposto a respeito das possíveis bases teóricas referentes a este ‘direito’, se considerado como realmente existente. Após tal construção teórica, serão mencionadas três decisões brasileiras que versam sobre a possibilidade de uma pessoa apagar um dado referente a ela perante o motor de busca. Tais decisões serão seguidas de observações acerca das Conclusões do Advogado-Geral da Corte Europeia de Justiça, Niilo Jääskinen, e também da subsequente decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, que recentemente, em 13 de maio de 2014, reconheceu a possibilidade de uma pessoa dirigir-se diretamente ao motor de pesquisa para pedir que a informação que lhe diga respeito seja retirada pelo mesmo, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Assim, chegar-se-á à conclusão de que as decisões observadas, tanto as brasileiras, como as da União Europeia (Conclusões do Advogado Geral e a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia) acabam sendo parecidas no que tange à demonstração de uma necessidade de o Poder Judiciário lidar com uma realidade cada vez mais recorrente: a necessidade de neutralizar as tensões existentes entre os motores de pesquisa e as pessoas, os usuários da internet, podendo assim, impor obrigações para que o motor de busca respeite a vida privada das pessoas, mas ao mesmo tempo, tendo que não se esquecer do direito à liberdade de informação e do impacto que os motores de busca causam no acesso a esta última.

Palavras-chave: ‘direito ao esquecimento’ na internet; direito à privacidade; motor de pesquisa/de busca; direito à informação; apagamento de dados pessoais.

THE ‘RIGHT TO BE FORGOTTEN’ IN THE DIGITAL ERA: delimitation, possible legal parameter and the reaction of the Brazilian Judiciary

ABSTRACT

This paper aims to delimit about the inquiry with regard to the existence of a ‘right to be forgotten’ in the cyberspace, to demonstrate the possible legal parameter to it which is foreseen in the Brazilian Procedure Civil Code, if this right would be considered as actually existent, and to verify the application of this legal parameter when people go to court in a way to realize it, meaning thereby, the possibility of having an information about them to be erased or removed by the search engine, a factual indication for the discussion about the possible existence of this ‘right’. Firstly, it will be exposed about the necessity of the precise delimitation about what right to be forgotten is being spoken. In the second section of this paper, it will be exposed about the possible theoretical ground which regards to this ‘right’, if it will be considered as actually existing. After this theoretical construction, three Brazilian decisions which discuss the possibility for people to delete a personal data before the search engine will be mentioned. Such decisions will be followed by comments on the Opinion of the Advocate General at the European Court of Justice, Niilo Jääskinen, and also on the subsequent decision of the Court of Justice of the European Union, which, recently, on 13 May 2014, has recognized the possibility of a person to address directly the search engine, in order to request the deletion of a personal data before the search engine, in accordance with the concrete factual circumstances of the individual case. In this way, it will be reached the conclusion that the observed decisions, both Brazilian and from the European Union (Opinion of the Advocate General and the decision of the Court of Justice of the European Union) are end up in being similar with respect to the demonstration of a necessity of the Judiciary to deal with a reality every time more recurrent: the necessity to neutralize the existing tensions between search engines and people, the internet users, being able to impose obligations so that the search engine respects the people private life, but, at the same time, having not to forget of the right to freedom of information and the of the impact that search engines cause on the access to this last right.

Keywords: 'right to be forgotten' in the internet; right to privacy; search engine; right to information; deletion of personal data;

1 INTRODUÇÃO

Primeiramente, necessário iniciar o presente trabalho por meio da negativa do seu objeto para a sua melhor delimitação, tendo em vista a complexidade e abrangência do tópico acerca da pergunta objeto do presente trabalho, ou seja, o ‘direito ao esquecimento’¹ realmente existe?

Desta forma, esta seção distinguirá a indagação de se o ‘direito ao esquecimento’² existe, objeto do presente trabalho, dos seguintes focos: a) o direito ao esquecimento que envolve o direito penal b) o direito ao esquecimento tendo como objeto os dados armazenados pelas instituições bancárias e o direito à intimidade do cliente, exposto por Têmis Limberger, em 2002, e que, segundo o Professor Otavio Luiz Rodrigues Junior (27/11/2013), estaria respaldado no Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 43 §1º dispõe o seguinte: “[...] os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, *não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos*” (BRASIL, 1990, grifo nosso).

Ou seja, a leitura do direito ao esquecimento empreendida por Têmis Limberger é a de ser “[o] direito ao esquecimento o ‘derecho al olvido’, presente no direito espanhol, que constitui-se em um aspecto das prestações do direito à intimidade” (LIMBERGER, 2002, p. 266).

Enquanto isso, o direito ao esquecimento envolto na temática penal abrange o interesse público sobre fatos criminosos e seus autores, que, na visão do Professor Carlos Affonso Pereira de Souza “[...] a própria Lei de Imprensa veda, segundo dispõe seu artigo 21, §2º, a divulgação ou transmissão sobre fato delituoso cujo autor já tenha sido condenado e cumprido a respectiva pena, salvo por motivo de interesse público” (SOUZA, 2012, p. 111).

Recentemente (2013), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) aplicou o direito ao esquecimento abrangendo a transmissão pelo programa da TV GLOBO, “Linha Direta”, que reconstruiu a Chacina da Candelária³. O STJ discutiu neste caso, portanto, o direito ao

¹ Utilizar-se-á a expressão ‘direito ao esquecimento’ com este acompanhamento gráfico (‘), para distinguir o direito objeto do presente trabalho, cuja existência ainda é indagada, de outros direitos ao esquecimento que não envolvem o meio eletrônico e os motores de busca, como será demonstrado a seguir.

² Utilizar-se-á a expressão ‘esquecimento’ na chave da presente discussão, para evidenciar que tal denominação refere-se necessariamente a um direito ao apagamento e à remoção, e, ademais, note-se o teor simbólico da palavra ‘esquecimento’.

³ A Chacina da Candelária “[...] marcou as escadarias da Igreja da Candelária, no Rio de Janeiro (RJ), com o assassinato de 8 crianças e adolescentes moradores de rua. As mortes ocorreram durante uma ação policial, no dia 23 de julho de 1993, quando cerca de 70 crianças e adolescentes que dormiam nas proximidades do templo foram alvejadas por policiais civis e militares. (VERISSIMO, 25/07/2013).

esquecimento contrastando-se com publicações televisivas, que, de acordo com a citada decisão, vão de encontro à reabilitação do condenado, que, como prevê o artigo 93 do Código Penal “[...] alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação” (BRASIL, 1940) e ameaça a reintegração do condenado à sociedade (a sua ressocialização).

A citada decisão do STJ remetera-se até mesmo ao Enunciado 531 da sexta Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF), que dispõe o seguinte: “[...] a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento” (BRASIL, CJF, 2013). Para o presente trabalho, necessário citar a justificativa do mencionado Enunciado, sendo que a mesma situa a relevância do presente estudo, ao mencionar que “[...] os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais” (BRASIL, CJF, 2013).

Ademais, o Relator da decisão acima mencionada, o Ministro Luís Felipe Salomão, cujo voto foi acompanhado pelos demais Ministros, ressaltou a diferença entre as abordagens do tópico “direito ao esquecimento”, envolvendo esta decisão o julgamento acerca de uma tensão entre publicação televisiva e o direito ao esquecimento, e não o ‘direito ao esquecimento’ em tensão com a internet⁴, mencionando o Relator a necessidade de “separar o joio do trigo”. Desta forma, após a distinção entre os diferentes objetos e contextos do direito ao esquecimento, o Relator citado apontou que a possível existência de um ‘direito ao esquecimento’ no âmbito da internet envolveria a seguinte situação “[...] "na América" - afirmou Schimdt -, há um senso de justiça que é culturalmente válido para todos nós. A falta de um botão *delete* na internet é um problema significativo. Há um momento em que o apagamento é uma coisa certa” (TIBKEN, 06/05/2013).

Portanto, superada a demonstração do que não se quer examinar, não abrangendo nem o direito ao esquecimento e a sua relação com o direito penal, e nem o direito ao esquecimento no que tange ao funcionamento dos bancos de dados e cadastros de consumidores previsto no Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), ressalve-se que o ‘direito ao esquecimento’ objeto do presente trabalho é o que abrange a indagação a respeito de existir ou não um direito que se remete à possibilidade de a pessoa apagar ou remover os

⁴ Como apontou o Advogado-Geral da Corte Europeia de Justiça, “[...] na realidade, a “Internet” abrange dois serviços principais, a saber, a *World Wide Web* e os serviços de correio eletrônico. Embora a “Internet”, enquanto rede de computadores ligados entre si, já exista sob diversas formas há um tempo considerável, desde a Arpanet (Estados Unidos da América), a rede aberta de livre acesso com endereços *www* e uma estrutura de códigos comum só surgiu no início dos anos 90. Parece que o termo historicamente correto seria *World Wide Web*. No entanto, a utilização corrente e as opções terminológicas feitas na jurisprudência do Tribunal de Justiça, o termo “Internet” é, a seguir, principalmente utilizado para referir à parte da rede da *World Wide Web* (CURIA DOCUMENTS, 25/06/2013).

seus dados do meio eletrônico⁵, que poderia também ser mencionado como o direito ao apagamento perante os motores de pesquisa⁶ da internet, como é o caso da proposta da União Europeia⁷, sendo inegável reconhecer a imbricação entre a ideia do ‘esquecimento’ e a do apagamento ou remoção na chave do presente trabalho.

2.1 ‘Direito ao esquecimento’ versus direito à liberdade de informação: possíveis bases teóricas

Antes de adentrar uma prática nos Tribunais brasileiros que dá possíveis respostas para se indagar a respeito da existência ou não de um ‘direito ao esquecimento’ no meio eletrônico perante os motores de busca, esta seção buscará discorrer brevemente a respeito de suas possíveis bases teóricas, se for considerado que o direito ao esquecimento realmente existe.

O presente estudo visa a expor, por conseguinte, a tensão entre o direito à liberdade de informação⁸ e o direito à privacidade e à intimidade⁹, tendo em vista que o Código Civil (BRASIL, 2002), por meio do seu artigo 12, prevê uma cláusula geral de tutela do direito da personalidade, que permitiria, assim, vislumbrar o ‘direito ao esquecimento’ como um desdobramento da proteção da pessoa em sua vida privada, já que os desdobramentos do direito da personalidade não necessitam de previsão expressa em lei.

Parte-se de tal raciocínio, portanto, pois o Código Civil prevê o seguinte em seu artigo 12 (BRASIL, 2002): “[...] pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”.

⁵ O objeto do presente trabalho consiste, assim, em examinar a possível existência de um direito de “[...] se dirigir diretamente aos motores de pesquisa para impedir a indexação de informações referentes à sua pessoa, legalmente publicada em páginas da web por terceiros, alegando não desejar que tais informações sejam conhecidas pelos utilizadores da Internet por considerar que as mesmas lhe podem ser prejudiciais ou pretender ser esquecida” (CURIA DOCUMENTS, 25/06/2013).

⁶ Como salientou a Ministra Andriighi, do STJ, os provedores de serviços da internet são aqueles que fornecem serviços ligados ao funcionamento da rede mundial de computadores, ou por meio dela. Trata-se de gênero do qual são espécies as demais categorias, dentre outras, a) o provedor de informação, que produz as informações divulgadas na internet e b) o provedor de conteúdo, que disponibiliza na rede os dados criados ou desenvolvidos pelos provedores de informação ou pelos próprios usuários da web (BRASIL, 26/06/2012). No presente trabalho, optar-se-á utilizar o termo “motores de pesquisa”, para referir-se aos provedores de conteúdo.

⁷ A regulação da proteção de dados pessoais na União Europeia é regida primordialmente pela Diretiva 95/46/CE (EUR.LEX, 01/06/2014), sendo a *General Data Protection Regulation* uma proposta de modernização da citada Diretiva e harmonização de proteção dos dados dentro da União Europeia (European Commission - MEMO/14/186, 12/03/2014).

⁸ Ressalve-se que a Constituição (BRASIL, 1988) prevê em seu artigo 5º, inciso IV, o direito à liberdade de manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, e em seu inciso IX do mesmo artigo, que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

⁹ Saliente-se também o artigo 5º, inciso X da Constituição (BRASIL, 1988), que dispõe o seguinte: “[...] são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Note-se que este dispositivo traz à baila a discussão a respeito da necessidade de uma previsão exauriente dos desdobramentos do direito da personalidade, isto porque prevê uma pretensão civil devido à violação “a direito da personalidade”. Ou seja, existem teorias que almejam analisar o alcance da previsão legal dos direitos da personalidade, subdividindo-se a doutrina em duas correntes distintas: a monista, que sustenta a existência de um único direito da personalidade, sendo este originário e geral; e a pluralista, que defende a existência de múltiplos direitos da personalidade, sendo que não existiria um desdobramento do direito da personalidade, se este não estiver previsto na lei.

Como ensina Orlando Gomes (2001, p. 141), a personalidade é um atributo jurídico. O direito à personalidade significa, portanto, um conjunto de atributos inerentes à pessoa humana, e por isso, fala-se em desdobramentos do direito da personalidade, referindo-se a esses atributos que não são estanques. Assim, o diálogo da proteção jurídica da personalidade humana deve manter-se aberta, já que o desenvolvimento dos atributos inerentes ao indivíduo está presente em todos os momentos de sua vida em sociedade. Ademais, tal significado demonstra a característica de generalidade do direito da personalidade, já que consiste em uma atribuição a todos pelo simples fato de estar vivo.

Francisco Amaral (2006, p. 250) descreve o objeto do direito da personalidade como conjunto unitário, dinâmico e evolutivo dos bens e valores essenciais da pessoa, do seu aspecto físico, moral e intelectual. Portanto, note-se que o presente trabalho afilia-se à teoria monista, mas em conjunto com a teoria da cláusula geral de tutela da personalidade, sobre a qual será exposta mais adiante. Nesta senda, de acordo com os monistas, como é o caso de Carlos Alberto Bittar (1995, p. 8) e Giorgio Giampiccolo (TEPEDINO, 2004, p. 45), haveria um direito geral da personalidade, cujos desdobramentos podem surgir de diferentes áreas do direito, como do Código Civil, da Constituição, etc; não existindo assim direitos da personalidade previstos de forma exaurida pela lei, já que os direitos específicos da personalidade, ou seja, os seus desdobramentos, provêm de um único direito geral (FIUZA, 2008, p. 173).

Em contrapartida, a teoria pluralista, encabeçada, por exemplo, por Silvio Romero Beltrão (2005, p. 42) e Adriano de Cupis (1961, p. 46), de acordo com Fiuza, discorre que não há proteção genérica à personalidade, recebendo cada direito uma proteção específica, que surgiria de uma necessidade do indivíduo (FIUZA, 2008, p. 173).

Ressalve-se que Fiuza lembra que a teoria monista ainda se remete ao caráter patrimonialista da relação jurídica, pensando-se no binômio dano-reparação. Assim, citando o professor Gustavo Tepedino, Fiuza traz a teoria da cláusula geral de tutela da personalidade,

que considera a personalidade como valor supremo da sociedade, almejando não somente a proteção da dignidade humana, mas também a promoção do ser humano (FIUZA, 2008, p. 173).

Por conseguinte, o presente trabalho compreende que se o ‘direito ao esquecimento’ realmente existe, este se constituiria em um desdobramento do direito da personalidade e que não necessitaria de previsão legal expressa. Ademais, se for considerado que este direito realmente existe, o mesmo apareceria em diálogo ao direito à privacidade e à intimidade, também desdobramentos do direito da personalidade, sendo concebido este último como um direito geral.

Assim, para compreender melhor tais desdobramentos, necessário mencionar também a teoria alemã do núcleo da personalidade¹⁰, que tentou delimitar alguns dos processos da vida da pessoa cuja proteção de desdobramentos do direito da personalidade mereceria uma tutela diferenciada: a esfera pública (menos protegida), a privada (intermediária) e a íntima (mais protegida).

Saliente-se que a teoria citada foi criada para explicar o direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, previsto no artigo 2º, I da Lei Fundamental Alemã (1949)¹¹, cujo significado pode ser comparado à pretensão da pessoa a ter a vida que valoriza, envolvendo a capacidade de uma pessoa para fazer coisas que ela tem razão para valorizar¹².

Não almejando ater-se às críticas positivas ou negativas à teoria do núcleo da personalidade, note-se que a mesma foi citada por conceber tais desdobramentos do direito da personalidade como atributos inerentes à pessoa e que estão presentes nos processos da sua vida. Nesta lógica, o ‘direito ao esquecimento’, se realmente existir, abrangeria uma autodeterminação, autoexposição e auto-conservação da pessoa para com os seus dados pessoais no meio eletrônico, a fim de proteger também o seu direito à identidade.

Partindo de tal raciocínio, poderia permitir-se, assim, que uma nova dogmática fosse construída no que tange à proteção do direito da personalidade, sendo esta suscetível a uma abertura regulativa de acordo com a complexidade da realidade social.

¹⁰ Teoria alemã atribuída tanto à obra de Heinrich Hubmann (HUBMANN, Heinrich. **Der zivilrechtliche Schutz der Persönlichkeit gegen Indiskretion.** JZ, 1957, 521–528), como à de Hans Peters. (PETERS, HANS. **Das Recht auf freie Entfaltung der Persönlichkeit in der hochstrichterlichen Rechtsprechung.** Düsseldorf. 1961. Westdeutscher Verlag – Köln und Opladen, 1961. 84 p).

¹¹ O citado artigo dispõe que: “[...] Todos têm o direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, desde que não violem direitos de outrem e não se choquem contra a ordem constitucional ou a lei moral.” (ALEMANHA, 1949).

¹² Amartya Sen (2000, p. 265) e Martha Nussbaum (2011).

Ademais, a discussão acerca da tensão entre direito à informação e direito à privacidade e à intimidade é uma das mais recorrentes do Estado Democrático de Direito. O ‘direito ao esquecimento’, se realmente existente, encontrar-se-ia no contexto dessa tensão.

Além disso, já se foi justificado pela própria União Europeia, em documento da sua Comissão, que os dados pessoais são a moeda atual da economia digital, como se depreende abaixo:

Coletados, analisados, e movidos pelo mundo, os dados pessoais adquiram uma significância econômica enorme. De acordo com algumas estimativas, o valor dos dados pessoais dos europeus tem o potencial de crescer para aproximadamente um trilhão de euros anualmente até 2020. Fortalecer os altos padrões de proteção dos dados é uma oportunidade de negócios. A Reforma da proteção de dados da Comissão Europeia irá auxiliar o *digital single market* a compreender tal potencial. (EUROPEAN COMMISSION – DATA PROTECTION – OCTOBER 2013).

No citado documento, também foi ressaltado que não se poderia conceber a possível existência de um ‘direito ao esquecimento’ absoluto. Esta também não é a proposta do presente trabalho. Se o direito ao esquecimento no meio eletrônico, perante os motores de busca, realmente existe, este não pode ser visualizado como uma ferramenta para a história ser reescrita ou apagada. Sendo assim, a pergunta a respeito da existência de um ‘direito ao esquecimento’ deveria ser pensada de forma em que este possa coexistir com a liberdade de expressão e de informação, pilares de um Estado Democrático de Direito.

Lembre-se, assim, de que uma possível regulação dos motores de pesquisa não pode esquecer que a internet ferramentaliza de forma mais ampla possível o direito à informação. Como discorre Marcel Leonardi (2008, p. 378), “[...] a Internet revolucionou os meios de comunicação entre os povos, e em razão de seu alcance global, facilita a pesquisa, o trabalho e o desenvolvimento humano”.

Além disso, incluir o indivíduo e a sua autonomia de determinar como gostaria de gerir e de armazenar os seus dados é algo que deve ser salientado e por isso, além e por meio da inclusão digital, devem-se também inserir as pessoas no diálogo, através da sua participação e conscientização neste processo relacional da internet.

Desta forma, deve-se lembrar de que a pessoa entra no mundo eletrônico e torna-se um usuário da rede porque quer. Esta é a lógica do sistema. Deve-se ter em mente que uma intervenção brusca no conteúdo *online* alterará essencialmente a forma pela qual se conhece a internet atualmente, e assim também as suas utilidades.

Ao se conceber uma regulação do conteúdo da internet por meio de uma intervenção junto aos motores de pesquisa que realmente inclua o usuário da rede, a indagação a respeito

da possível existência do 'direito ao esquecimento' no meio eletrônico torna-se mais congruente de ser pensada, já que lidaria com uma possível operacionalização de um possível direito que restaria executado por meio da consciência e participação do próprio usuário no processo de manejo dos seus dados¹³.

2.2 As possíveis referências normativas ao 'direito ao esquecimento' na legislação brasileira e a reação do Poder Judiciário brasileiro

O Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) prevê o seguinte em seu artigo 461, *caput*: “[...] na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”. Ademais, verifica-se a abertura do leque de ações atribuídas ao juiz nesta situação, por meio do § 5º do mesmo artigo: “[...] para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial”.

Tal previsão refere-se à tutela inibitória, medida preventiva à violação de direito da personalidade, que, segundo Eduardo Talamini:

Dá suporte a provimentos destinados a cessar ou impedir o início de condutas de afronta a qualquer direito da personalidade, ou, mais amplamente, a qualquer direito fundamental de primeira geração. Aí se inserem a integridade física e psicológica, a liberdade em suas inúmeras facetas, a igualdade, a honra, a imagem, a intimidade, etc. (TALAMINI, 2001, p. 128).

Desta forma, segundo Marcel Leonardi (2008, p. 391): “[...] sempre será possível requerer ao Poder Judiciário que, liminarmente ou em antecipação dos efeitos da tutela, remova ou bloqueie o acesso a informações lícitas disponibilizadas por um provedor de conteúdo em um *web site*, ou armazenada por um provedor de hospedagem¹⁴, quando

¹³ Como é o caso da mudança de postura do Google, que recebeu 12 mil pedidos de 'direito ao esquecimento' em um dia, já que após a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, criou um formulário online acessível a todos os europeus para solicitar a remoção de links de páginas que tenham conteúdo inadequado, não mais relevante ou irrelevante. (FRANCE PRESSE, 02/06/2014). (ARAGÃO; ORRICO, 19/05/2014).

¹⁴ Provedor de hospedagem é toda pessoa natural ou jurídica que fornece o serviço de armazenamento de dados em servidores próprios de acesso remoto, possibilitando o acesso de terceiros a esses dados, de acordo com as condições estabelecidas com o contratante do serviço (LEONARDI, 2008, p. 379).

presentes os requisitos previstos para a concessão da medida, através da propositura da ação de obrigação de fazer ou não fazer, conforme o caso, em face do provedor em questão”.

O que vem ocorrendo, é que pessoas vão ao Judiciário¹⁵ requerendo o apagamento ou remoção de uma determinada referência a elas, inserida em um motor de pesquisa, por meio do fundamento legal acima mencionado. Note-se que as pessoas teriam como opção ir diretamente ao provedor da informação, mas podem preferir recorrer de pronto ao provedor de conteúdo, que torna a informação referente a elas mais notória e fácil de ser encontrada, sendo também mais difícil chegar ao provedor da informação¹⁶.

Desta forma, tendo como referência também o artigo 273¹⁷ do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), valendo-se assim do instituto da tutela antecipada, pedidos dirigidos ao Poder Judiciário podem, desta forma, ter como objetivo a remoção ou apagamento de informações que prejudicam pessoas, os usuários da internet, um indício fático para se discutir a respeito da possível existência do ‘direito ao esquecimento’ no meio eletrônico.

A partir do presente momento, partir-se-á a uma análise de algumas decisões, que abrangem tais pedidos, mas cada uma elucidando um diferente ponto da problemática, a fim de se discutir a respeito da possível existência do ‘direito ao esquecimento’ no meio eletrônico, perante os motores de busca.

Ressalve-se que o foco do presente artigo não é o da Responsabilidade Civil do Provedor de Conteúdo a envolver uma pretensão indenizatória em virtude do fato de determinado usuário da internet ter se sentido prejudicado pela existência eletrônica de uma informação referente a ele. O intuito do presente trabalho é o de abordar uma medida preventiva, a tutela inibitória, que impõe uma obrigação imediata ao motor de pesquisa. Ademais, após as exposições de três decisões brasileiras, tentar-se-á contrastá-las com a

¹⁵ Já “[...] o Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (KUC c. Finlândia, petição nº 2872/02, 2008, nº 48) referiu a existência de obrigações positivas inerentes ao respeito efetivo pela vida privada ou familiar. Essas obrigações podem envolver a adoção de medidas destinadas a garantir o respeito pela vida privada mesmo na esfera das relações das pessoas singulares entre si” (CURIA DOCUMENTS, 25/06/2013). Neste trabalho, releva-se a possibilidade de o Poder Judiciário impor uma obrigação perante motores de pesquisa, a de remoção de determinado dado pessoal, garantindo assim o respeito pela vida privada e a construção da identidade da pessoa.

¹⁶ Como se pode ter como exemplo a própria decisão que será mais adiante abordada, na qual a Agravada, pessoa que restara ofendida pela informação inserida no motor de pesquisa da Google, pediu também que tal motor identificasse os mantenedores das páginas cuja referência à autora é apresentada como resultado de pesquisa. (BRASIL, 13/03/2013).

¹⁷ Artigo 273: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (BRASIL, 1973).

recente decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, que reconheceu a existência de um ‘direito ao esquecimento’ perante o Google.

O primeiro caso a ser mencionado ocorreu em Porto Alegre, junto Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, envolvendo o motor de pesquisa Google Brasil Internet LTDA¹⁸, tendo sido decidido que o mesmo não é responsável por conteúdo inserido por terceiro na internet, mas a sua responsabilidade é admissível no que tange à remoção do conteúdo que divulga eletronicamente.

O caso em questão abrange, assim, a seguinte situação:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA contra a decisão que, nos autos da ação ordinária movida por L. L. M., representada por sua mãe, L. L. M, deferiu o pleito de antecipação de tutela para que a agravante se abstenha de divulgar no site Google qualquer informação referente ao processo de adoção da primeira autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como identifique os mantenedores das páginas cuja referência à primeira autora é apresentada como resultado de pesquisa. (BRASIL, 13/03/2013).

O Google argumentou que a tutela antecipada era impossível de ser cumprida, tendo em vista que não pode ser responsabilizado por conteúdo inserido por terceiro na internet, opondo assim agravo regimental contra decisão monocrática que julgou agravo de instrumento.

Ademais, asseverou ser "[...] tecnicamente impossível a realização de controle prévio em relação ao conteúdo inserido por terceiros na rede mundial de computadores e encontrado pelo motor de pesquisa "Google" (BRASIL, 13/03/2013).

Alegou também que "[...] a medida antecipatória pretendida seria ineficaz, porquanto mesmo com a remoção do nome da agravada dos mecanismos de busca, o conteúdo a ela relacionado seguiria disponível na internet" (BRASIL, 13/03/2013).

O voto da Relatora Iris Helena Medeiros Nogueira, que foi acompanhado pelos outros dois Desembargadores, concedeu parcialmente o pedido do Google, decidindo que:

¹⁸ Note-se que todas as decisões mencionadas terão como o Google como o motor de pesquisa envolvido, tendo em vista até mesmo o constatado pela seguinte notícia: “O Google Brasil permaneceu em primeiro entre os buscadores mais utilizados no país, registrando 82,75% de participação nas buscas realizadas no período de 4 semanas terminado em 28 de setembro de 2013. Em segundo lugar em participação nas buscas no país em setembro de 2013 está o Google.com, com 8,79%, seguido de Bing Brasil, com 4,48% da preferência dos usuários, e de Ask Brasil, com 2,69%. Somando-se todos os domínios do Google entre os top 10 buscadores mais utilizados no Brasil, o buscador atinge 91,63% de participação no mesmo período de 4 semanas terminadas em 28 de setembro”. (Informações de acordo com dados da *Hitwise*, ferramenta de inteligência em marketing digital da Serasa Experian). Disponível em: <<http://convergenciadigital.uol.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=35154&sid=4#.U7N9vvldV05>>. Acesso em 02/07/2014.

No caso dos autos, a menor, representada por sua genitora, trouxe ao caderno processual, pontualmente, o resultado da pesquisa que alega estar violando a privacidade da criança, conforme se infere do documento de fl. 43 dos autos originais. Assim, não obstante, em cognição sumária, pactuar com o entendimento de que a agravante não é responsável pelo conteúdo inserido por terceiro na internet, entendo que é responsável, ao menos, pela remoção do conteúdo do índice¹⁹ que divulga eletronicamente. E, embora pareça plausível a tese de impossibilidade de inspeção prévia do conteúdo indexado pelo Google, e da malfadada tese de impossibilidade de aplicação de filtro no mecanismo de pesquisa, não me parece impossível suprimir um resultado determinado do resultado da pesquisa, ou seja, de uma URL²⁰ divulgada pelo sistema indexador (BRASIL, 13/03/2013).

Por meio desse primeiro caso, pode-se visualizar que a resposta dada pelo Poder Judiciário é satisfatória no que tange ao pedido da remoção do conteúdo pela autora da ação ordinária. Ademais, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu ser a remoção possível, justamente porque a autora indicou a localização (URL) do resultado da pesquisa.

A decisão também concluiu pela impossibilidade de o Google empreender um controle do índice que divulga eletronicamente, constatação que parece ser a mesma oriunda das Conclusões do Advogado-Geral da Corte Europeia de Justiça, Niilo Jääskinen, como será evidenciado mais adiante.

Da mesma forma, o Recurso Especial nº 1406448/RJ junto ao Superior Tribunal de Justiça, cujo recorrente também é o Google, que argumentou pela impossibilidade da obrigação de remoção de conteúdo, já que a obrigação é "[...] técnica e juridicamente impossível de ser cumprida, diante da impossibilidade de realização de monitoramento prévio, bem como por ser impossível a localização de conteúdo ofensivo sem o fornecimento, pelo interessado, dos respectivos URLs" (fl. 455, e-STJ). (BRASIL, 15/10/2013).

Nesta senda, o citado Recurso Especial abrange a ação inibitória de fazer e não fazer cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por Geraldo do Carmo da Costa Limas Júnior, em desfavor da recorrente, sob a alegação de ter sido alvo de ofensas em *blogs* hospedados pelo provedor de hospedagem BLOGGER, pertencente ao Google. O recorrido requereu, assim, a exclusão das referências degradantes à sua pessoa, sobretudo

¹⁹ Para entender o que seria este índice, necessário adicionar o seguinte: “[...] a função de varrimento (*crawler*) do motor de pesquisa da Google, denominada *googlebot*, varre a Internet de uma forma constante e sistemática e, avançando de uma página-fonte para uma outra, com base em hiperligações entre as páginas, pede aos sítios visitados para lhe enviarem uma cópia da página visitada. As cópias dessas páginas-fonte são analisadas pela função de indexação do motor de pesquisa do Google. As cadeias de sinais (palavras-chave, termos de pesquisa) encontradas nas páginas são registradas no índice do motor de pesquisa. O complexo algoritmo de pesquisa do Google também avalia a relevância dos resultados de pesquisa. As combinações destas palavras-chave com os endereços URL em que estas podem ser encontradas formam o índice do motor de pesquisa. (CURIA DOCUMENTS, 25/06/2013).

²⁰ Sigla que corresponde à expressão *Universal Resource Locator*, que em português significa localizador universal de recursos. Trata-se de um endereço virtual, isto é, diretrizes que indicam o caminho até determinado *site* ou página na Internet da página na qual se encontra o *post* que se considera lesivo (BRASIL, 15/10/2013).

relacionadas ao seu cargo de policial militar, e o bloqueio de novas inserções, bem como o pagamento de indenização por danos morais. A sentença do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o Google a remover das páginas que administra as referências injuriosas ao recorrido e a se abster de novas inserções (BRASIL, 15/10/2013).

A Relatora deste Recurso Especial junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Ministra Nanci Andriahi, que demonstra um maior conhecimento no que tange à internet, argumentou de forma técnica a respeito do conflito em questão, sendo que os demais Ministros acompanharam o voto da mesma, cuja “hipótese dos autos” resta abaixo elucidada:

86. Na espécie, o TJRJ condenou a GOOGLE a excluir das páginas que administra todas as referências degradantes ao recorrido e a bloquear novas inserções, por entender que é direito de quem se acha ofendido por conteúdo postado na rede mundial de computadores, à sua revelia, reclamar judicialmente que ele seja retirado, o que só pode ser executado pelo gestor do site ou do blog, o qual, aliás, sabe quem é o veiculador de mensagens e conteúdos impróprios, ofensivos e indevidos” (fl. 421, e-STJ).

87. Nota-se, porém, que o acórdão recorrido confunde a administração do site que hospeda blogs – como é o caso da GOOGLE, que administra o BLOGGER – com a criação e edição dos próprios blogs, que fica a cargo de cada usuário. O provedor de hospedagem de blogs não exerce controle editorial sobre as mensagens postadas pelos usuários.

88. Por outro lado, conforme restou demonstrado anteriormente, não há como obrigar o provedor de hospedagem de blogs a realizar a prévia fiscalização do conteúdo das informações que circulam em seu site.

89. Sendo assim, não há como impor à GOOGLE o dever de bloquear preventivamente a inserção de novos posts ofensivos ao recorrido.

90. Ademais, sem a indicação específica dos URL"s das páginas onde se encontra a mensagem reputada ofensiva, não é possível ao provedor de hospedagem de blogs localizar e excluir do seu site, com segurança, um determinado post.

91. Portanto, sem os URL"s não há como a GOOGLE garantir a remoção de todos os posts contendo mensagens ofensivas ao recorrido.

92. Por todos esses motivos, a obrigação de fazer fixada pelo TJRJ deve ser reformada, para limitar a condenação da GOOGLE à exclusão preventiva dos posts que venham a ser reputados ofensivos pelo recorrido. A remoção deverá ocorrer no prazo máximo de 24 horas, contado da indicação, pelo recorrido, do URL das páginas em que se encontrarem os mencionados posts, sob pena de incidência de multa diária de R\$500,00.

93. Acrescento por oportuno que, excluído preventivamente o post, deverá a GOOGLE confirmar a sua remoção definitiva ou, ausente indício de ilegalidade, recoloca-lo no ar, ressalvado, nessa última hipótese, o direito da GOOGLE de adotar as medidas contratuais e legais cabíveis em virtude do abuso da prerrogativa de denunciar. (BRASIL, 15/10/2013).

Repare-se, assim, que a remoção do conteúdo necessitava da identificação das URLs, constituindo, assim que notificada acerca da existência de referências ofensivas à determinada pessoa, a obrigação de remoção deste conteúdo atribuída ao Google, o motor de pesquisa em questão, podendo-se supor uma possível existência de um ‘direito ao esquecimento’ no meio

eletrônico, perante os motores de busca, ao se constatar, como concluído por esta última decisão que:

Em suma, pois, tem-se que os provedores de hospedagem de blogs: devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de post reputado ilegal e/ou ofensivo, removê-lo preventivamente no prazo máximo de 24 horas, até que tenham tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o post ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responderem solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada (BRASIL, 15/10/2013).

Tal obrigação de remoção de conteúdo constituída por decisão judicial resta também melhor verificada por meio do trecho da Apelação abaixo citada, que demonstra a resposta do Tribunal de Justiça de São Paulo nesta mesma direção:

Inviável a responsabilização das rés pelo controle prévio e monitoramento dos conteúdos veiculados na internet - possibilidade, contudo, da condenação à reparação dos danos patrimoniais referentes ao período em que as rés possuíam ciência da veiculação indevida e não promoveram a retirada dos vídeos [...] É a obrigação das rés agir quando comunicadas de que a disponibilização de determinado conteúdo é ilícita, retirando imediatamente de circulação, sob pena de, daí sim, responder de forma solidária juntamente com o autor do fato, ante a omissão em impedir que maiores danos sejam causados. (BRASIL, 30/04/2013).

Interessante mencionar que, em ação ajuizada pela apresentadora Xuxa Meneghel, a mesma objetivou compelir o *Google Search* a remover de seus sites de busca os resultados relativos à pesquisa da expressão “Xuxa pedófila” ou, ainda, de qualquer outra que associasse o nome da autora, escrito parcial ou integralmente, e independentemente de grafia, se correta ou equivocada, a uma prática criminosa qualquer (BRASIL, 26/06/2012).

A Relatora da ação, a Ministra Nancy Andrighi, já em sede do Recurso Especial 1.316.921/RJ perante o STJ, colocou de maneira clara a controvérsia: o cotidiano de milhares de pessoas depende atualmente de informações que estão na internet, e que, por desconhecimento da página específica acerca da sua localização, dificilmente seriam encontradas sem a utilização das ferramentas de pesquisas oferecidas pelos motores de busca.

Desta forma, considerou-se o Google como provedor de conteúdo, sendo que o mesmo não organizaria ou de qualquer forma gerenciaria as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, limitando-se a indicar os *links* em que podem ser encontrados os termos ou expressões de busca, fornecidos pelo próprio usuário.

Ou seja, entendeu-se também que um provedor de conteúdo facilita a localização de informações na web, não exercendo assim um controle sobre os resultados das buscas.

Nesta senda, concluiu-se que os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão²¹. Além disso, os demais Ministros do STJ acompanharam o voto da Ministra Andrichi, e o Ministro Massami Uyeda adicionou ainda que, efetivamente, é necessário que haja um mecanismo de defesa a fim de serem preservadas a honra e a intimidade, mas finalizou dizendo que muitas vezes é impossível tecnicamente de ser descoberto quem colocara as informações na *web*, isto é, a respeito da origem da informação virtual (BRASIL, 26/06/2012).

2.3 As Conclusões do Advogado-Geral da Corte Europeia de Justiça e a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia no que tange ao reconhecimento de um ‘direito ao esquecimento’ na era digital

Como se pode perceber, a imputação da obrigação de remover ou de apagar uma determinada informação, perante o motor de pesquisa, dependeria da averiguação se o mesmo apenas remete um dado que já se encontra disponível na internet, não exercendo o motor de busca um controle sobre os resultados da busca, de acordo com a última decisão mencionada. Este raciocínio resta presente nas Conclusões do Advogado-Geral da Corte Europeia de Justiça, Niilo Jääskinen, que em seu parecer, entendeu pela não responsabilização do Google no que tange ao tratamento de dados pessoais (CURIA DOCUMENTS, 25/06/2013).

O caso envolveu a pretensão do cidadão espanhol, Mario Costeja González, de ver as suas informações apagadas junto ao Google Spain SL Google Inc; sendo que se referem a anúncios relativos à venda de imóveis em hasta pública devido a dívidas perante a seguridade social, fato que ocorreu no ano de 1998.

Desta forma, González “[...] alegava que o processo de arresto, de que fora objeto, tinha sido completamente resolvido há vários anos e que a referência ao mesmo carecia atualmente de pertinência”. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 13/05/2014). Note-se, até mesmo, que por ser um consultor de empresas naquela época, a menção concernente a uma dívida, que aparece como o primeiro resultado quando buscado a respeito de seu nome no Google, atrapalhava González até mesmo profissionalmente²².

²¹ Note-se que o Tribunal Federal Alemão (ALEMAHA, BGH, 14/05/2013), por exemplo, já determinou que a sugestão de complementos nos mecanismos de busca quando uma palavra já resta inserida no Google, e assim, outra a acompanha automaticamente para a possível busca, pode ser considerada uma atribuição pejorativa à pessoa jurídica pesquisada, violando o seu direito da personalidade.

²² Informações presentes em entrevista de González, disponível no seguinte *web site*: <http://www.lavozdegalicia.es/noticia/sociedad/2014/05/15/mario-costeja-gonzalez-nunca-defendido-derecho-olvido-internet/0003_201405G15P37991.htm>. Acesso em 02/07/2014.

O Advogado-Geral da Corte Europeia de Justiça, Niilo Jääskinen, entendeu ainda que:

O prestador do serviço de motor de pesquisa na Internet não tem nenhuma relação com o conteúdo das páginas web com origem em terceiros disponíveis na Internet onde podem figurar dados pessoais. Além disso, como o motor de pesquisa trabalha com base em cópias das páginas-fonte que a sua função de varrimento [*crawler*] extrai e copiou, o prestador de serviços não tem quaisquer meios de alterar a informação nos servidores de armazenagem. O fornecimento de uma ferramenta de localização de informação não implica um controlo sobre o conteúdo. Nem sequer permite ao prestador do serviço de motor de pesquisa na Internet distinguir entre dados pessoais na aceção da diretiva, ou seja, relativos a uma pessoa singular viva identificável, e outros dados. (CURIA DOCUMENTS, 25/06/2013).

Ocorre que, a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, julgada em 13 de maio de 2014, foi contrária ao concluído pelo Advogado-Geral. Primeiramente, o Tribunal de Justiça da União Europeia apontou como tratamento de dados pessoais:

Qualquer operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais, com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, registro, organização, conservação, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, utilização, comunicação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 13/05/2014).

Foi decidido, assim, que:

Há que declarar que, ao explorar a Internet de forma automatizada, constante e sistemática, na busca das informações nela publicadas, o operador de um motor de busca «recolhe» esses dados, que «recupera», «registra» e «organiza» posteriormente no âmbito dos seus programas de indexação, «conserva» nos seus servidores e, se for caso disso, «comunica» e «coloca à disposição» dos seus utilizadores, sob a forma de listas de resultados das suas pesquisas. Na medida em que estas operações estão explícita e incondicionalmente referidas no artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 95/46, devem ser qualificadas de «tratamento» na aceção desta disposição, independentemente de o operador do motor de busca efetuar as mesmas operações também com outros tipos de informação e não as distinguir dos dados pessoais. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 13/05/2014).

O Tribunal de Justiça da União Europeia empreendeu ainda um interessante apontamento, concluindo que os motores de pesquisa elaboram uma lista de resultados, uma visão global mais estruturada das informações sobre a pessoa, permitindo assim estabelecer um perfil mais ou menos detalhado da pessoa em causa. Desta forma, é como se o motor de pesquisa exercesse uma função de acréscimo, determinado as finalidades e meios da sua atividade. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 13/05/2014).

Paralelamente ao que já vem ocorrendo no Brasil, no que tange ao uso do artigo 461, *caput* do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) como um indício fático a respeito de uma

forma de referência normativa a um possível ‘direito ao esquecimento’ a ser aplicado perante o Poder Judiciário brasileiro, esta decisão também conclui que:

Os pedidos ao abrigo dos artigos 12.º, alínea b), e 14.º, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 95/46 podem ser diretamente dirigidos pela pessoa em causa ao responsável pelo tratamento, que deve então examinar devidamente se os mesmos têm razão de ser e, se for caso disso, pôr termo ao tratamento dos dados em questão. Quando o responsável pelo tratamento não dê seguimento a esses pedidos, a pessoa em causa pode submeter o assunto à autoridade de controlo²³ ou aos tribunais, para que estes efetuem as verificações necessárias e ordenem a esse responsável a tomada de medidas precisas em conformidade. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 13/05/2014).

A respeito do tratamento de dados pessoais, tal deve ser empreendido de acordo com a própria conceituação de dados pessoais, que abrange a sua adequação, atualidade, exatidão, pertinência e não-excessividade, decidindo-se, assim, que:

Essa incompatibilidade (com a Diretiva relativa ao tratamento de dados pessoais) pode resultar não só do facto de esses dados serem inexatos, mas, em especial, também do facto de serem inadequados, não pertinentes ou excessivos atendendo às finalidades do tratamento, de não estarem atualizados ou de terem sido conservados durante um período de tempo superior ao necessário, a menos que a sua conservação se imponha para finalidades históricas, estatísticas ou científicas. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 13/05/2014).

O Tribunal de Justiça Europeu concluiu, portanto, o seguinte a respeito da situação particular de González:

Há que considerar que, tendo em conta o carácter sensível, para a vida privada dessa pessoa, das informações contidas nesses anúncios e o facto de a sua publicação inicial remontar há 16 anos, a pessoa em causa tem comprovadamente direito a que

²³ Note-se que existem países da União Europeia que apresentam Agências Independentes para a proteção de dados pessoais, como é o caso da *Agência Española de Protección de Datos* (AEPD), que vela pelo cumprimento da legislação sobre proteção de dados e controla a sua aplicação, em especial relativamente aos direitos à informação, acesso, retificação, oposição e cancelamento de dados (ESPANHA, 30/03/2014). Interessante mencionar que a AEPD figura com uma das protagonistas do caso de González, tendo em vista que deferiu a sua reclamação contra o Google Spain SL e a Google Inc. Desta forma, o Google recorreu das reclamações, aparecendo a AEPD junto com Mario González em seu processo contra o Google Spain SL e a Google Inc. Esse processo chegou ao Tribunal de Justiça da União Europeia, pois a Audiência Nacional, um Tribunal espanhol com jurisdição em todo o território nacional e especializado para o conhecimento de determinadas matérias atribuídas por lei, ou seja, de matérias concernentes ao âmbito de penal, de contencioso administrativo, e social (PODER JUDICIAL ESPAÑA, 03/07/2014), submeteu um pedido de decisão prejudicial, tendo em vista a previsão do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). (TFUE, 27/11/2009). Diante disso, percebe-se que a Autoridade Independente acaba exercendo uma função que no Brasil é exercida pelos Tribunais brasileiros: “[...] a este respeito, há que salientar que resulta do artigo 28.º, n.os 3 e 4, da Diretiva 95/46 que qualquer pessoa pode apresentar à autoridade de controlo um pedido para proteção dos seus direitos e liberdades, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, e que cada autoridade de controlo dispõe de poderes de inquérito e de poderes efetivos de intervenção que lhe permitem ordenar, designadamente, o bloqueio, o apagamento ou a destruição de dados, ou proibir temporária ou definitivamente esse tratamento. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 13/05/2013, grifo nosso).

essas informações já não sejam associadas ao seu nome através dessa lista. Por conseguinte, na medida em que, no caso em apreço, não parece haver razões especiais que justifiquem um interesse preponderante do público em ter acesso a essas informações no âmbito dessa pesquisa. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 13/05/2014).

Ademais, este Tribunal adicionou ainda uma consideração interessante, que dialoga com o fato até mesmo de a apresentadora Xuxa Meneghel não ter conseguido retirar as menções a respeito da expressão “Xuxa pedófila” do Google: “[...] no entanto, não será esse o caso (de se remover ou apagar uma informação pessoal) se se afigurar que, por razões especiais como, por exemplo, o papel desempenhado por essa pessoa na vida pública, a ingerência nos seus direitos fundamentais é justificada pelo interesse preponderante do referido público em ter acesso à informação em questão, em virtude dessa inclusão”. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 13/05/2014).

Desta forma, o que o citado Tribunal quis demonstrar, é que não seria qualquer intenção “de ser esquecido” que faria com que o ‘direito ao esquecimento’ prevalecesse, exigindo-se assim, um exercício de ponderação, de acordo com a confrontação com o caso concreto, e, sendo assim:

Embora seja verdade que, regra geral, os direitos da pessoa em causa protegidos por esses artigos prevalecem também sobre o referido interesse dos internautas, este equilíbrio pode, todavia, depender, em determinados casos particulares, da natureza da informação em questão e da sua sensibilidade para a vida privada da pessoa em causa, bem como do interesse do público em dispor dessa informação, que pode variar, designadamente, em função do papel desempenhado por essa pessoa na vida pública. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 13/05/2014).

Note-se, portanto, que a despeito de as decisões brasileiras mencionadas permanecerem, recorrentemente, na discussão a respeito de que a remoção ou o apagamento de determinada informação poderia implicar também a análise de um controle prévio de conteúdo empreendido pelo motor de pesquisa, fato que demonstra também uma preocupação no combate à censura, fruto até mesmo de nossa história política; a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, em contrapartida, preocupa-se em traçar parâmetros mais precisos para a análise do reconhecimento do ‘direito ao esquecimento’ que advém da sua própria Diretiva 95/46/CE (EUR.LEX, 01/06/2014), que estabelece a conceituação do que seriam dados pessoais e o seu tratamento em seu artigo 2º a) e b)²⁴.

²⁴ Artigo 2º a) Para efeitos da presente directiva, entende-se por a) «Dados pessoais»: qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («pessoa em causa»); é considerado identificável todo aquele que possa ser identificado, directa ou indirectamente, nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica,

Ademais, a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia também conclui pela ponderação dos direitos à liberdade à informação e à privacidade e à intimidade, balizados pela situação concreta e pela análise da utilização do dado pessoal inserido na internet e facilitado pelo motor de busca. Desta forma, o motor de pesquisa organiza as informações sobre a pessoa, criando assim um acréscimo, uma espécie de perfil sobre ela, e que pode ser encontrado em virtude de tal atividade de organização de informações, devendo tal tratamento obedecer aos parâmetros de relevância, atualidade e pertinência do dado pessoal.

Além disso, tanto as decisões brasileiras como a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, que se contrapôs às Conclusões do seu Advogado-Geral, demonstrando uma clara tendência da União Europeia de proteção à privacidade das pessoas, inclinaram-se em direção a conceder às pessoas a alternativa de ir ao Poder Judiciário, para que, se o motor de pesquisa não agir na análise da sua pretensão ao ‘direito ao esquecimento’, caber também a esta Instituição a imposição de obrigações a motores de busca considerados como gigantes da internet, como o Google, e assim os regularem, a fim de que a vida privada das pessoas seja preservada.

Tendo em vista que o Brasil não apresenta uma Autoridade Independente, uma alternativa dada aos europeus a fim de que estes requeiram a proteção de seus dados pessoais perante os motores de busca, pode-se imaginar que a atuação do Poder Judiciário brasileiro para compor conflitos no que tange à preservação da identidade da pessoa perante os motores de busca possa ser dotada de ainda mais protagonismo, já que os brasileiros não têm como recorrer à outra Instituição que não seja ele.

Para mencionar a relevância do citado julgado, já se pode evidenciar que o Google recebeu 12 mil pedidos de ‘direito ao esquecimento’ em um dia, já que após a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, o Google criou um formulário online acessível a todos os europeus para solicitar a remoção de *links* de páginas que tenham conteúdo inadequado, não mais relevante ou irrelevante. (FRANCE PRESSE, 02/06/2014). (ARAGÃO; ORRICO, 19/05/2014).

Outra notícia menciona que o Google recebeu mais de 41 mil pedidos de remoção em quatro dias, sendo que um porta-voz do Google explicou que "[...] esse é um processo novo

cultural ou social b) b) «Tratamento de dados pessoais» («tratamento»), qualquer operação ou conjunto de operações efectuadas sobre dados pessoais, com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, registo, organização, conservação, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, utilização, comunicação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição. (EUR.LEX, 01/06/2014).

para nós. Cada pedido tem de ser avaliado individualmente e estamos trabalhando o mais rápido possível para fazer a fila andar". (REUTERS, 26/06/2014).

Note-se, assim, que no *link* do formulário online, consta que o Google irá analisar o pedido, não sendo assim, automática a sua concessão, sendo que o Google, portanto, tentará “equilibrar os direitos de privacidade do indivíduo com o direito do público de conhecer e distribuir informações”. Desta forma, menciona-se que “[...] ao avaliar o seu pedido, iremos analisar se os resultados incluem informações desatualizadas sobre si e se existe um interesse público na informação, por exemplo, informações acerca de fraudes financeiras, negligência profissional, condenações penais ou conduta pública dos funcionários do governo”²⁵.

Ademais, no que tange ao Brasil, conforme noticia a Folha de São Paulo, os pedidos de remoção ao Google no país apresentam como dado mais recente o oriundo do primeiro semestre de 2013, totalizando 1.635 pedidos, sendo que 48% saíram do ar e 44% das retiradas apresentam como têm como justificativa casos de difamação. (ARAGÃO; ORRICO, 19/05/2014).

3 CONCLUSÃO

O presente artigo visou a delimitar a respeito da indagação sobre a possível existência de um ‘direito ao esquecimento’ na internet perante os motores de busca, não abrangendo a discussão do direito penal, e nem mesmo o cadastro das informações do consumidor em âmbito bancário, sendo necessário, portanto, separar “o joio do trigo”, como fora explanado pelo Ministro Salomão, do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o presente trabalho buscou traçar breves considerações a respeito das bases teóricas do ‘direito ao esquecimento’ na era digital, se este for considerado como realmente existente, sendo que seria possível compreender o mesmo como um desdobramento do direito à personalidade, abrangendo assim um atributo inerente à pessoa. Assim, o suposto ‘direito ao esquecimento’ envolveria o direito à construção da identidade da pessoa, buscando preservar e valorizar os dados pessoais que a ela se referem, sendo intitulado à pessoa, assim, um direito de remover ou apagar informações pessoais que não são mais atuais e relevantes para a construção da sua exteriorização perante a sociedade, cujos impactos não são percebidos apenas no meio digital, mas também em sua vida real.

²⁵ Disponível em: < https://support.google.com/legal/contact/lr_eudpa?product=websearch> . Acesso em 02/07/2014.

Já dizia a teoria alemã do núcleo da personalidade (PETERS, 1961) que a personalidade envolve um processo da vida de cada pessoa. Desta forma, a pessoa está inserida em diferentes ambientes em que esses processos ocorrem. Um deles é o ambiente eletrônico. Resta à pessoa ter a capacidade de escolha para valorizar os aspectos da vida em que vive neste ambiente, como a sua privacidade, até porque a preservação de informações eletrônicas privadas atinge não apenas o meio eletrônico, como também gera impacto na vida real da pessoa, envolvendo a construção da sua identidade.

Desta forma, o Poder Judiciário brasileiro acabou por se confrontar com pretensões que envolvem tal relação entre pessoa e motor de pesquisa, uma relação também de tensão, sendo este um possível indício fático para se discutir a respeito da existência de um ‘direito ao esquecimento’ no meio eletrônico, perante os motores de busca.

O que as decisões brasileiras mencionadas no presente artigo demonstram é que tais Tribunais brasileiros já estão aptos a lidar com o problema a respeito das possíveis formas de se remeter a um ‘direito ao esquecimento’ no meio eletrônico, se este for considerado como realmente existente, buscando soluções até mesmo parecidas com as adotadas pela União Europeia, que apresenta o primeiro país que legislou a respeito da proteção da privacidade de dados²⁶, sendo que o Brasil, até o final de abril de 2014, ainda não apresentava nenhuma lei parecida²⁷, comentando-se até mesmo que o Brasil era o único do Mercosul (LOBO, 09/08/2012)²⁸ a estar nesta situação. Resta agora acompanhar o desenrolar desta hipótese ainda não confirmada, ou seja, a respeito da possível existência de um ‘direito ao esquecimento’ no meio eletrônico perante os motores de busca, cuja discussão, tanto na União Europeia²⁹, como no Brasil³⁰, está se desenvolvendo de forma no mínimo notória.

²⁶ Refere-se à Lei de 7 de Outubro de 1970, quando o Estado Alemão de Hesse apresentou a Primeira Lei de Proteção de Dados, a *Datenschutzgesetz Hessen*. (Disponível em: < http://www.datenschutz.rlp.de/de/ds.php?submenu=hist&typ=hist&ber=1970r_dsg_hessen>. Hoje, a Alemanha apresenta a sua *Bundesdatenschutzgesetz* (BDSG), em vigor desde 1990, uma lei de proteção de dados em âmbito nacional. (Disponível em: < http://www.gesetze-im-internet.de/bundesrecht/bdsg_1990/gesamt.pdf>).

²⁷ Refere-se ao fato de que a Presidente Dilma Rousseff sancionou o Projeto de Lei 2.126/201, mais conhecido como Marco Civil da Internet, em 23 de abril de 2014. (BRASIL, AGÊNCIA DO ESTADO, 23/04/2014).

²⁸ Ressalve-se apenas a situação da Venezuela, que apresenta uma lei contra delitos informáticos (G. O. (37313) 30/10/2001), e cuja Constituição menciona o direito ao acesso de dados, tanto perante um órgão oficial, como um privado, mas que ainda apresenta uma proposta de Anteprojeto de Lei de Proteção dos Dados Pessoais e Habeas Data na Venezuela. Disponível em: <(<http://www.redipd.org/documentacion/legislacion/common/legislacion/venezuela/13-leydelitosinformaticos.pdf>).> e em: < <http://www.tsj.gov.ve/legislacion/constitucion1999.htm>>

²⁹ Refere-se à *General Data Protection Regulation* uma proposta de modernização da Diretiva 95/46/CE e harmonização de proteção dos dados dentro da União Europeia (European Commission - MEMO/14/186, 12/03/2014).

³⁰ O Marco Civil da Internet apresenta a disciplina do uso da Internet tendo como fundamento, dentre outros, a proteção dos dados pessoais na forma da lei. Ademais, note-se o conteúdo do artigo 19, referente à Responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros: “Salvo disposição legal em contrário, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo

gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. Parágrafo único. A ordem judicial de que trata o *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material”. (BRASIL, 08/06/2014, grifo nosso).

Já há quem critique o mencionado artigo, dizendo que o mesmo divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a responsabilidade civil dos provedores de conteúdo que é publicada por terceiros.

O que ocorre é que, segundo decisões recentes do STJ, o provedor de conteúdo responde solidariamente pelo dano se for comunicado extrajudicialmente sobre conteúdo impróprio e, em 24 horas, mantê-lo no ar. Agora, com o Marco Civil vigente, os provedores de conteúdo estariam assim salvaguardados, já que sem ordem judicial não precisam remover nada preventivamente. (Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-abr-30/marco-civil-contraria-tese-stj-responsabilidade-provedor> Acesso em 03/07/2014).

Ou seja, o que foi concluído por uma das decisões mencionadas neste trabalho (Recurso Especial - RESP 1.406.448 - RJ), não estaria mais condizente com o disposto no Marco Civil, sendo que, foi determinado nesse RESP que se notificado o provedor de conteúdo sobre o conteúdo ilícito, naquele espaço para “denúncias de abuso” presente no próprio site do provedor de conteúdo, e não removesse o conteúdo preventivamente, seria responsabilizado solidariamente ao autor da ação. Ou seja, o que foi concluído nesse RESP, e, que se apresenta de forma contrária ao teor do artigo mencionado seria o seguinte: “47. Embora reconhecido o dever do GOOGLE de providenciar a exclusão de *posts* em *blogs* a partir de simples notificação de usuários – **portanto sem a necessidade de ordem judicial** – o pedido de remoção deve ser certo e determinado, isto é, deve vir acompanhado de dados que permitam a identificação exata do conteúdo reputado ilegal e/ou ofensivo. 37. Destarte, obtemperadas as peculiaridades que cercam a controvérsia, é razoável que, uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor de hospedagem de *blogs* retire o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada”. (BRASIL, 15/10/2013, grifo nosso).

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland** (Lei Fundamental da Constituição da República da Alemanha). Der Parlamentarische Rat hat am 23. Mai 1949 in Bonn am Rhein in öffentlicher Sitzung festgestellt, daß das am 8. Mai des Jahres 1949 vom Parlamentarischen Rat beschlossene Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland in der Woche vom 16. bis 22. Mai 1949 durch die Volksvertretungen von mehr als Zweidritteln der beteiligten deutschen Länder angenommen worden ist. Disponível em: <<http://www.gesetze-im-internet.de/gg/index.html>>. Acesso em: 16 dez. 2012.

ALEMANHA. **BGH VI ZR 269/12** (Tribunal Federal alemão). 14/05/2013. Disponível em: <<http://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=pm&Datum=2013&Sort=3&anz=86&pos=0&nr=64163&linked=urt&Blank=1&file=dokument.pdf>>. Acesso em 01 de mar. 2014.

ARAGÃO, Alexandre; ORRICO, Alexandre. **'Direito ao esquecimento' europeu reabre debate sobre a liberdade na web**. 19/05/2014. Folha de São Paulo TEC. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/tec/2014/05/1455521-direito-ao-esquecimento-europeu-reabre-debate-sobre-liberdade-na-web.shtml>>. Acesso em: 08 jun 2014.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil – Introdução**. Rio de Janeiro: Renovar. 6ª Edição. 662p.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade**: de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 2º ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 08 jun. 2014.

BRASIL. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 08 jun. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. 168 p

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 31/05/2014.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 08 jun. 2014.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal (CJF). **Centro de Estudos Jurídicos (CEJ).**CEJ-CJF, 2006. Enunciado 531. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornada.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2014.

BRASIL. **Projeto de Lei 2.126/2011:** estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=912989&filename=PL+2126/201>. Acesso em: 08 jun. 2014.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.334.097 – RJ. (2012-0144910-7).** Recorrente: Globo Comunicações e Participações SA. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Disponível em:< <http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>. Acesso em 24 ago 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.316.921 - RJ (2011/0307909-6).** Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrida: Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relatora: Min. Fátima Nancy Andrichi. 26/06/2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859>>. Acesso em 01 mar. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 10ª Câmara de Direito Privado. **Apelação nº 0115483-31.2007.8.26.0100.** 30/04/2013. Apelante: Anima Produções Audiovisuais Ltda e outros e Anibal Massaini Neto. Apeladas: Google Brasil Internet LTDA e Outros e Youtube Inc. Julgado em: 30/04/2013. Relator: Elcio Trujillo.

BRASIL. **Recurso Especial nº 1.406.448-RJ.** Superior Tribunal de Justiça. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: João Alves Feitosa e Outro. Julgado em: 15/10/2013. Relatora: Ministra Nanci Andrichi. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24316632/recurso-especial-resp-1406448-rj-2012-0131823-7-stj/inteiro-teor-24316633>>. Acesso em 08 jun 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo Regimental: AGR 70053191797 RS.** Agravante: Google Brasil Internet LTDA. Agravado: LLM. Relatora: Desa. Marilene Bonzanini. Julgado em: 13/03/2013. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112641350/agravo-regimental-agr-70053191797-rs/inteiro-teor-112641360>>. Acesso em: 08 jun. 2014.

BRASIL. **Sancionada a lei do marco civil na internet.** Agência Senado. 23/04/2014. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2014/04/23/sancionada-a-lei-do-marco-civil-da-internet>>. Acesso em 09 jun. 2014.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade.** Trad. Adriano Vera Jardim; Antonio Miguel Caiero. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961.

CURIA DOCUMENTS. **Conclusões do Advogado-geral Niilo Jääskinen, apresentado em 25 de junho de 2013** – Processo C-131-12, Google Spain SL Google Inc. contra Agência Espanhola de Protecção de Datos (AEPD) Mario Costeja González. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/parecer-google-direito-esquecimento.pdf>>. Acesso em 24 ago 2013.

ESPAÑA. **Agência Española de Protección de Datos.** Disponível em: <http://www.agpd.es/portalwebAGPD/conozca/estructura_funciones/index-ides-idphp.php>. Acesso em 30/03/2014.

EUR.LEX. **Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.** Jornal Oficial nº L 281 de 23/11/1995 p. 0031 - 0050. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31995L0046:PT:HTML>>. Acesso em 01 jun. 2014.

EUROPEAN COMMISSION. **DATA PROTECTION. OCTOBER 2013. Data protection makes headway.** Disponível em: <http://ec.europa.eu/commission_2010-2014/redirecting/pdf/news/20131022-libe-data-protection_en.pdf>. Acesso em 31/05/2014.

EUROPEAN COMMISSION. **Progress on EU data protection reform now irreversible following European Parliament vote.** MEMO/14/186, 12/03/2014. Disponível em: <http://europa.eu/rapid/press-release_MEMO-14-186_de.htm>. Acesso em 30 abril 2014

FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo.** 11. ed revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008. 1073 p.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

FRANCE PRESSE. **Google recebeu 12 mil pedidos de 'direito ao esquecimento' em um dia.** Folha de São Paulo TEC. 02/06/2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/tec/2014/06/1463681-google-recebeu-12-mil-pedidos-de-direito-ao-esquecimento-em-um-dia.shtml>>. Acesso em: 08 jun 2014.

HUBMANN, Heinrich. **Der zivilrechtliche Schutz der Persönlichkeit gegen Indiskretion.** JZ, 1957, 521–528.

LEONARDI, Marcel. **Controle de Conteúdos na Internet: filtros, censura, bloqueio e tutela.** In: Direito e Internet: aspectos jurídicos relevantes. Vol II. DE LUCCA, Newton; SALOMÃO FILHO, Adalberto. (Coord). 2008. Editora Quartier Latin.

LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade do cliente bancário. Uma proposta de interpretação conjugando a sistemática constitucional, consumeirista e civilista.** Palestra proferida no 6º Congresso de Direito do Consumidor, Maceió, 30/05/02. Revista do Ministério Público nº 48. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274905702.pdf>. Acesso em 31/05/2014.

LOBO, Ana Paula. **Brasil é o único no Mercosul a não ter Lei de proteção de dados pessoais.** UOL. 09/08/2012. Disponível em: <<http://convergenciadigital.uol.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=31438&sid=97#.U5UndfldVcg>>. Acesso em: 09 jun 2014.

NUSSBAUM, Martha C. **Creating Capabilities: The Human Development Approach.** Cambridge, Massachusetts, and London, England: The Belknap Press of Harvard University Press. 2011.236p.

PETERS, HANS. **Das Recht auf freie Entfaltung der Persönlichkeit in der hochstrichterlichen Rechtsprechung.** Düsseldorf. 1961. Westdeutscher Verlag – Köln und Opladen, 1961. 84 p.

PODER JUDICIAL ESPAÑA. **Audiencia Nacional.** Disponível em: <http://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Poder_Judicial/Audiencia_Nacional>. Acesso em 03/07/2014.

REUTERS. **Google remove primeiros resultados de busca após decisão na UE.** Site do G1. 26/06/2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/06/google-remove-primeros-resultados-de-busca-apos-decisao-na-ue.html>>. Acesso em: 02/07/2014.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Brasil debate direito ao esquecimento desde 1990.** 27/11/2013. Consultor jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-nov-27/direito-comparado-brasil-debate-direito-esquecimento-1990>>. Acesso em: 31/05/2014

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade.** Tradução: Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes – São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça.** Tradução: Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes – São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Introdução ao Direito Civil.** FGV. Direito Rio. Disponível em: <http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/1/11/Introducao_ao_Direito_Civil_2012-2.pdf>. Acesso em 31/05/2012.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de não Fazer.** São Paulo: RT, 2001.

TEPEDINO, Gustavo. A constitucionalização do Direito Civil: Perspectivas Interpretativas Diante do Novo Código. In: FIÚZA, César, SÁ, Maria de Fátima Freire de, NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (coord.). **Direito Civil: Atualidades.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloíza Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República .2.** Ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. 790p.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloíza Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Temas de Direito Civil.** 3º ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TIBKEN, Sara. **Google's Schmidt: The Internet needs a delete button.** 06/05/2013. Disponível em: http://news.cnet.com/8301-1023_3-57583022-93/googles-schmidt-the-internet-needs-a-delete-button/. Acesso em: 31/05/2014.

TFUE. **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.** (2008/C 115/01). Publicadas no Jornal Oficial nº C 115 de 09/05/2008 p. 0001 - 0388. Com a redacção final dada pela Acta de Rectificação assinada em Roma, em 27 de Novembro de 2009, publicada no Jornal Oficial nº C 290 de 30-11-2009 p. 1 Disponível em: <<http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/Lisboa/tratados-TUE-TFUE-V-Lisboa.html>>. Acesso em: 03/07/2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **ACÓRDÃO DO PROCESSO C-131/12.** 13/05/2014. Disponível em:<<http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2014-05/cp140070pt.pdf>>. Acesso em: 08 jun 2014.

VERISSIMO, Vivian. **Chacina da Candelária completa 20 anos de impunidade.** Brasil de fato. 25/07/2013. Disponível em: < <http://www.brasildefato.com.br/node/14424>>. Acesso em 08 jun 2013.